

Torna público ter São Marino assinado, em 1 de Março de 1989, o Protocolo n.º 8 à Convenção de Salvaguarda, aberto à assinatura dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 19 de Março de 1985 1518

Torna público ter São Marino assinado, em 1 de Março de 1989, o Protocolo n.º 6 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 28 de Abril de 1983 1518

Torna público ter São Marino assinado, em 1 de Março de 1989, o Protocolo n.º 2 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais 1518

Torna público ter São Marino assinado, em 1 de Março de 1989, o Protocolo Adicional à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais 1518

Torna público ter a Finlândia aderido, em 14 de Fevereiro de 1989, ao Acordo sobre a Transferência dos Corpos de Defuntos, aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 26 de Outubro de 1973 1518

Torna público ter São Marino assinado, em 1 de Março de 1989, o Protocolo n.º 4 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 16 de Setembro de 1963 1519

Torna público terem o Governo da França e a Comunidade Económica Europeia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 16 de Dezembro de 1988, o instrumento de aprovação do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono 1519

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 268/89:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade do Gamoal do Meio», situada na freguesia de Canha, concelho do Montijo 1519

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 269/89:

Regula o enquadramento das obras de conservação e de beneficiação dos elevadores antigos 1519

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 266/89

de 11 de Abril

Considerando que as quotas atribuídas a alguns dos importadores que se candidataram aos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 140/88, de 22 de Abril, não foram utilizadas na sua totalidade;

Atendendo a que, por um lado, nem todas as empresas que importaram em 1988 produtos abrangidos por aquele decreto-lei puderam por ele ser contempladas ou usufruir, em toda a sua extensão, dos benefícios no mesmo consagrados e que, por outro, os montantes das quotas não utilizadas se situam a níveis que se consideram significativos face às necessidades destas empresas, importa proceder à redistribuição pelas mesmas dos montantes ainda disponíveis.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/88, de 22 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Os montantes disponíveis dos contingentes pautais de direito nulo instituídos pelo Decreto-Lei n.º 140/88, de 22 de Abril, e que constam do anexo I à presente portaria, serão redistribuídos pelas empresas que em 1988 efectuaram importações de produtos contemplados naquele diploma legal.

2.º — 1 — Só poderão beneficiar da redistribuição referida no número anterior os importadores que a ela se candidataram.

2 — As candidaturas deverão ser dirigidas ao director-geral da Indústria, remetidas sob registo com aviso de recepção ou entregues contra recibo na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11 — 1092 Lisboa Codex, no prazo de quinze dias contado a partir da data da publicação da presente portaria.

3.º — 1 — Os montantes disponíveis de cada um dos contingentes serão distribuídos pelos importadores proporcionalmente às importações por cada um deles realizadas no ano de 1988 de mercadorias que, estando incluídas no anexo ao Decreto-Lei n.º 140/88, não beneficiaram da suspensão da cobrança dos respectivos direitos.

2 — Para o efeito e sob pena de não serem consideradas, as candidaturas deverão fazer-se acompanhar de:

- Elementos relativos às importações efectuadas em 1988 dos produtos incluídos em cada um dos contingentes, de acordo com o mapa-resumo indicado no anexo II;
- Facturas relativas a todas as importações referidas na alínea anterior, devidamente ordenadas e identificadas com os despachos respectivos;
- Boletins técnicos relativos aos produtos importados; no caso das fibras *substandard*, deverão ser apresentados boletins de análise emitidos pelas entidades competentes.

4.º — 1 — A redistribuição a que se refere este diploma deverá estar concluída no prazo de 30 dias contados a partir da data da respectiva publicação.

2 — A Direcção-Geral da Indústria, uma vez efectuada a redistribuição, informará a Direcção-Geral das Alfândegas do resultado da mesma e os candidatos sobre os montantes que lhes foram atribuídos.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 21 de Março de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado da Indústria.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 1.º

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montantes disponíveis (toneladas)
01	ex 3208 90 10	Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo: De poliuretanos, para tintas e vernizes	59
	ex 3823 10 00	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição: Para núcleos de fundição que tenham por base resinas sintéticas	
02	ex 3823 90 93	Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (excepto os referidos na subposição 3823 10): Revestimentos refractários do género dos utilizados para melhorar as superfícies das peças fundidas	120
	ex 3901 10 90	Poliétileno de densidade inferior a 0,94, com excepção do linear: De média densidade ($d > 0,926$)	590
03		Com aditivos térmicos para filme agrícola	360
04	ex 3901 20 00	Poliétileno de densidade igual ou superior a 0,94: Com <i>Melt Index</i> (190° C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para filme	1 100
05		Com <i>Melt Index</i> (190° C/2,16 kg) inferior ou igual a 0,1, para outros fins que não filme	1 650
06		Com <i>Melt Index</i> (190° C/2,16 kg) superior a 0,1 e inferior ou igual a 4	815
07	ex 3902 10 00	Polipropileno: Homopolímeros com <i>Melt Index</i> (230° C/2,16 kg), inferior ou igual a 1,1 ou superior ou igual a 18; homopolímeros modificados com fibra de vidro ou elastómeros; homopolímeros destinados a peças técnicas que suportem temperaturas iguais ou superiores a 120° C em trabalho contínuo	2 600
08		Homopolímeros com <i>Melt Index</i> (230° C/2,16 kg) superior ou igual a 12 ou inferior a 18	900
09		Homopolímeros atácticos	255
10	ex 3904 10 00	Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias: Do tipo emulsão, para pastas	400
11	ex 3907 20 19	Poliéster-álcoois, com exclusão dos polietilenoglicóis: Poliméricos, para colagem a fogo e soldadura por alta frequência	400
12	ex 3907 20 90	Outros poliésteres, com exclusão dos poliéster-álcoois: Sistemas para poliuretanos para a indústria do calçado	460
13		Sistemas para poliuretanos, para tintas e vernizes e para pele rígida integral	120
14	ex 3907 99 00	Outros poliésteres, com exclusão dos não saturados: Poliésteres-polióis destinados ao fabrico de tintas e vernizes	28
15		Poliésteres-polióis (com viscosidade igual ou superior a 19 000 mPas a 25°C) para espumas flexíveis, destinados à indústria têxtil e ou automóvel	860
16	ex 3909 10 00	Resinas ureicas; resinas de tioureia: Resinas ureicas em soluções eterificadas com álcool furfúrico utilizadas em fundição ...	
17	ex 3909 40 00	Resinas fenólicas: Do tipo resol não modificado e do tipo resol modificado com outros produtos que não a colofónia, utilizadas em fundição	660
	ex 3909 50 00	Poliuretanos: Para tintas	58
18	ex 3920 92 00	Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de poliamidas: Pesando mais de 160 g/m², rígidas e não rígidas nem esponjosas sem dizeres, destinadas ao fabrico de correias de transmissão mistas	10
19	ex 4007 00 00	Fios e cordas de borracha vulcanizada: Fios nus, de secção redonda, de títulos 75, 90 e 100	7
20		Fios nus, de secção redonda, que não dos títulos 75, 90 e 100, acondicionados em carretos ou <i>King Spool</i>	6
21			

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Montantes disponíveis (toneladas)
22	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos: Substandard (*), bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos	1 400
	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: Ramas acrílicas substandard (*), bicomponentes, tintas na massa e modacrílicas	
23	ex 5501 30 00	Cabos de filamentos acrílicos ou modacrílicos: Com excepção dos substandard, bicomponentes, tintos na massa e modacrílicos	8 000
	ex 5503 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: Com excepção das substandard, bicomponentes, tintas na massa e modacrílicas	
	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: Com excepção das substandard, bicomponentes e tintas na massa	
24	ex 5503 20 00	Fibras de poliéster em rama com um comprimento inferior a 65 mm e uma tenacidade superior a 53 CN/tex	120
25	5503 40 00	Fibras de polipropileno	100
26	5505 10 30	Desperdícios de poliésteres	690
27	5505 10 50	Desperdícios de fibras acrílicas ou modacrílicas	2 600
28	ex 5506 30 00	Fibras acrílicas ou modacrílicas: Substandard (*), bicomponentes e tintas na massa	90
30	7217 11 10	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	80
31	7217 11 90	Fios de ferro ou aço não ligado, não revestidos mesmo polidos, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm	123
32	7217 12 10	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	11
33	7217 12 90	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm	280
34	7217 13 11	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	28
35	7217 13 19	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de metais comuns, com excepção do cobre e do zinco, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm	90
	ex 7217 19 10	Fios de ferro ou aço ligado, revestidos de materiais que não os metais comuns, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm: Revestidos de matérias plásticas artificiais	
36	7217 13 91	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,80 mm	34
37	7217 13 99	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de metais comuns, com excepção do cobre e do zinco, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,80 mm	100
	ex 7217 19 90	Fios de ferro ou aço não ligado, revestido de materiais que não os metais comuns, as matérias plásticas artificiais e as matérias têxteis, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,80 mm	
38	7217 21 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, não revestidos, mesmo polidos	21
39	7217 22 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, galvanizados	60
40	7217 23 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, revestidos a metais comuns, com excepção do zinco	30
	ex 7217 29 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, revestidos de materiais que não os metais comuns e as matérias têxteis	
	ex 7217 31 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,6 % de C ou mais, não revestidos, mesmo polidos:	
41		Com exclusão do destinado a pré-esforço, ao fabrico de cabos de aço e de agulhas de coser para máquinas de costura industriais	700
42		Destinado ao fabrico de agulhas de coser para máquinas de costura industriais	30
43	7901 11 00	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,99 % ou mais de Zn	1 500
	7901 12 10	Zinco em formas brutas, não ligado, contendo em peso 99,95 % de Zn ou mais, mas menos de 99,99 % de Zn	

(*) Qualidade comprovada com boletim de análise emitido pelas entidades competentes.

ANEXO II

Quadro a que se refere a alínea a) do n.º 2 do n.º 3.º

Empresa: ...
Contingente: ...

Código NC: ...

Despacho de importação (número de ordem e delegação aduaneira)	Designação comercial do produto	Quantidades importadas (1988)		Número(s) da(s) factura(s)
		Com suspensão de cobrança de direitos	Sem suspensão de cobrança de direitos	

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA
E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 267/89

de 11 de Abril

As restrições quantitativas à importação de veículos automóveis das posições 8702, 8703 e 8704 (Nomenclatura Combinada) originários de terceiros países, com exclusão dos países preferenciais, enquadram-se nos regimes em vigor na política comercial comunitária, uma vez que estes produtos estão incluídos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 288/82, do Conselho, de 5 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 571/86, do Conselho, de 24 de Fevereiro, e no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3420/83, do Conselho, de 14 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3784/85, do Conselho, de 20 de Dezembro.

Essas restrições, que agora se estabelecem, visam manter o fluxo tradicional de importação e não mais.

Apenas no que respeita a países terceiros, com exclusão dos preferenciais e de comércio de Estado, se abre um contingente de reserva de 10 000 unidades, que só condições excepcionais relacionadas com a prossecução de objectivos de desenvolvimento económico do País poderão aconselhar a distribuir.

Por outro lado, mantém-se em aberto a oportunidade, que será usada também a título excepcional, de em qualquer altura se abrirem novos contingentes para veículos oriundos de países de comércio de Estado.

Compete exclusivamente às autoridades portuguesas definir as regras de gestão interna das referidas restrições quantitativas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º É aberto, para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, um contingente para a importação de dez veículos automóveis da posição 8702 originários de terceiros países, com exclusão dos países preferenciais e de comércio de Estado.

2.º — a) É aberto, para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, um contingente para a importação de 20 000 veículos automóveis da posição 8703, com exclusão dos todo o terreno, originários de terceiros países, com exclusão dos países preferenciais e de comércio de Estado.

b) O contingente fixado na alínea anterior é repartido num contingente de distribuição imediata de 10 000 veículos e num contingente de reserva de 10 000 veículos.

c) O contingente de reserva referido na alínea anterior poderá ser distribuído, total ou parcialmente, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, quando

